



PR 067/2016

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2016.

A Sua Excelência o Senhor

Senador Otto Alencar

Presidente da Comissão Especial de Desenvolvimento Nacional

Senado Federal, Anexo II, Bloco A

Ala Teotônio Vilela, Gabinete 09

70165-900 – Brasília - DF

Recebido na COCETI em 1^o / 9 / 16

Eduardo

Eduardo Bruno do Lago de Sá
Matrícula: 228210

Ref.: Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013.

Senhor Presidente,

Em nome das empresas de engenharia consultiva nacional representadas pela ABCE – Associação Brasileira de Consultores de Engenharia - cumprimento-o pelo importante trabalho que Vossa Excelência tem desenvolvido à frente da Comissão Especial de Desenvolvimento Nacional, que tem sob sua análise o PLS nº 559 de 2013.

Permita-me manifestar a extrema preocupação da engenharia nacional quanto a atual formatação do PLS 559. Tal PLS inclui alguns artigos que, da forma como estão escritos, poderão causar grande atraso ao desenvolvimento nacional, com impactos negativos inequívocos no crescimento do país, geração de renda e criação de postos de trabalho.

Nesse sentido, gostaria de chamar vossa atenção para os pontos abaixo, que historicamente têm sido defendidos pela engenharia nacional e que respeitam a racionalidade e a razoabilidade, mas que ainda assim não se encontram refletidos no referido PLS. São eles:

- 1) Assegurar o critério de julgamento por Técnica e Preço ou Melhor Técnica para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual (Art. 32) e explicitar o veto à utilização do pregão para esses serviços (Art. 28);
- 2) Caracterizar melhor as condições de utilização da Contratação Integrada e do Diálogo Competitivo (Art. 5º e 27);
- 3) Assegurar a necessidade de projeto executivo antes da licitação das obras (Art. 40);
- 4) Vincular os prazos do gerenciamento ou supervisão ao do empreendimento fiscalizado (Art. 92);
- 5) Propor a revogação imediata das leis que conflitam com esse novo texto, inclusive os Capítulos I e II do Título II da Lei nº 13.303/16 (Art. 127).

Tais propostas se encontram detalhadas no anexo com sugestão de redação dos referidos artigos, para que Vossa Excelência possa utilizar conforme vossa conveniência.



Estamos certos de que a inclusão dos 5 pontos listados acima no PLS 559 trarão inequivocamente grandes ganhos ao desenvolvimento do país, garantindo transparência, celeridade e eficiência às obras de infraestrutura que o Brasil tanto precisa.

Coloco-me à disposição para, através da Associação, prestar todo o apoio que for necessário à vossa senhoria.

Com votos de estima e consideração, despeço-me.

Cordialmente,

Mauro Ribeiro Viegas Filho
Presidente do Conselho Diretor

NOVA REDAÇÃO PARA OS ARTIGOS MENCIONADOS

“Art. 28 – O pregão e a concorrência seguem rito comum, adotando-se o primeiro sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

§ 1º No caso de obras e serviços comuns de engenharia, o pregão somente poderá ser utilizado quando a contratação envolver valores inferiores a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

§ 2º O pregão não se aplica à licitação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

Justificativa: O pregão deve ser utilizado apenas para serviços comuns e a inclusão desse parágrafo visa esclarecer essa determinação legal.

“Art. 32 – A licitação com critério de julgamento de técnica e preço poderá ser utilizada quando a Administração pretender ponderar a qualidade técnica e o preço da contratação para os seguintes objetos:

*I – serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual ou de inovação tecnológica ou técnica, caso em que esse critério de julgamento deve ser empregado **necessariamente**.”*

Justificativa: Os serviços de natureza predominantemente intelectual não devem ser comprados por menor preço e a substituição da palavra “preferencialmente” por “necessariamente”, visa clarear a utilização da correta modalidade de licitação nesses casos.



“Art. 92. A duração dos contratos regidos por essa Lei será prevista no edital, devendo-se observar

§ 13 Os contratos de serviços de gerenciamento, supervisão ou fiscalização de obras e programas terão seus prazos de execução obrigatoriamente vinculados aos das obras e programas a que se referem, e deverão ser automaticamente prorrogados, conforme a necessidade, até a conclusão destes, assegurada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

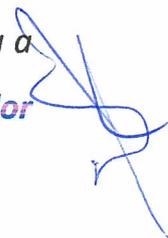
I – O acréscimo de valor contratual decorrente da prorrogação prevista no § 13 deste artigo não está sujeito à limitação imposta no § 1º do artigo 102 desta lei.”

Justificativa: Inclusão necessária para garantir que os contratos de gerenciamento de obras tenham seus prazos vinculados ao empreendimento gerenciado.

“Art. 5.º Para os fins desta Lei consideram-se:

.....

*XXVIII – contratação integrada – regime de contratação **fundamentado em um projeto básico**, no qual o contratado fica responsável pela elaboração e o desenvolvimento do **projeto executivo**, pela execução de obras e serviços de engenharia, montagem, realização de testes, pré-operação e por todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, com remuneração por preço global **e com valor estimado superior a R\$ 2 bilhões;***



Justificativa: A contratação integrada somente é aplicada a casos especiais, de grande complexidade e porte. A fixação de um valor mínimo clarifica esse critério, de forma a não ser desvirtuado.

“Art. 27 – O modo de diálogo competitivo é restrito a contratações em que a administração pública:

*I – Vise contratar objeto **superior a R\$ 2 bilhões**, que envolva, pelo menos, uma das seguintes condições:*

.... “

Justificativa: Da mesma forma que a contratação integrada, o dialogo competitivo também será aplicado a casos especiais, de forma que a fixação de um valor mínimo clarifica esse critério, para não ser desvirtuado.

“Art. 40. Na execução de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

.....

*§ 5º É vedada realização **de licitação** de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo.*

*§ 6º A administração pública fica dispensada da elaboração de projeto **executivo** nos casos de contratação integrada, hipótese em que deverá ser **disponibilizado um projeto básico para consulta das licitantes interessadas. (eliminar incisos I a IV)***

.....

*§ 9º Na hipótese do § 8º, II, caso a licença prévia ou ato equivalente seja obtido somente após a celebração do contrato e caso tais atos resultem em alteração substancial do **projeto básico**, o edital deverá prever a possibilidade de rescisão do contrato*”.

Justificativa: O objetivo do aprimoramento da lei é que toda licitação de obra já tenha projeto executivo, de forma a serem conhecidos todos os elementos e custos necessários para a execução. Da forma como constou, com exigência de projeto executivo apenas para a obra, os problemas verificados atualmente não são solucionados.

*“Art. 127. As Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 10.520, de 17 de julho de 2002, os arts. 1 a 47 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 e os **Capítulos I e II do Título II da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 ficam revogados na data de publicação desta Lei. (excluir o §1º)”***”

Justificativa: Existem diversas leis que tratam de licitações públicas que irão colidir frontalmente com esse novo diploma legal, inclusive os capítulos I e II do Título II da Lei nº 13.303, recém-sancionada. A menção também a essa lei, visa reparar o texto apresentado.

